



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2925, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a possibilidade de manutenção do acolhimento institucional após o adolescente completar dezoito anos.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20778.92526-72

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a possibilidade de manutenção do acolhimento institucional após o adolescente completar dezoito anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....
§ 13. O jovem que viva em acolhimento institucional poderá, em caráter excepcional, permanecer acolhido, até a idade máxima de vinte e quatro anos, mediante formulação de pedido, ao completar dezoito anos, à autoridade judiciária competente, devendo o juiz, ao analisar o pedido, avaliar a necessidade do solicitante, as condições da instituição que o acolhe e o respeito à prioridade do acolhimento para crianças e adolescentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acolhimento institucional ou familiar é uma medida de proteção provisória e excepcional prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para atender os que tenham seus direitos violados ou gravemente ameaçados. Não substitui propriamente o convívio familiar, mas

é uma solução paliativa enquanto não ocorre a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Infelizmente, muitos adolescentes atingem a maioridade sem retornar à família de origem, seja por não ter parentes que os possam receber, seja por não haver condições de retornar com segurança. Dessa forma, chegam à vida adulta em condições desvantajosas, sem o amparo social, econômico e psicológico que o convívio familiar proporciona, e que o acolhimento não supre integralmente. Para um jovem de 18 anos, ser repentinamente lançado à rua sem ter apoio familiar e sem ter tido condições favoráveis para se desenvolver é, certamente, um duro golpe, que pode propiciar a sua marginalização, prenunciando uma vida de miséria e vulnerabilidade. Amadurecer nessas condições pode tornar qualquer pessoa presa fácil para criminosos e aliciadores.

Com o intuito de proporcionar a segurança mínima de um teto e de convívio, propomos que o jovem possa permanecer acolhido até completar a idade máxima de 24 anos, o que aumentaria muito as suas chances de buscar educação, capacitação laboral e condições de viver com autonomia. É um período curto, mas crucial para favorecer a inclusão positiva do jovem na sociedade.

Naturalmente, tomamos o cuidado de garantir que o juiz avalie a capacidade da instituição acolhedora e a prioridade de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/20778.92526-72

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- artigo 101